SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002053-85.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Renato Basso

Requerido: Espassus Motos Comercial Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares**assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de valores c.c reparação de danos morais e materiais em que Renato Basso alega ter adquirido uma motocicleta Suzuki DR-Z400E da ré Espassus Motos Comercial Ltda, aos 03.12.2009. Logo no dia 05.12.2009 percebeu superaquecimento da motocicleta. Sucederam-se diversas tentativas de reparo, sem êxito. A pendenga foi levada ao conhecimento do Procon, porém as rés alegaram que houve reparos no prazo legal. Requer a restituição do valor pago pela motocicleta e indenização por danos morais e materiais. Quanto a estes informa que despendeu dias de trabalho para levar a motocicleta ao conserto, telefonemas e outros gastos naturais decorrentes da culpa no evento por parte de quem deu casa, a concessionária e fabricante. Estimou os danos materiais em R\$ 5.000,00 e requer que os danos morais seja arbitrados pelo Juízo.

A inicial de fls. 02/16 veio instruída com os documentos de fls. 17/61.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.

62).

Espassus Motos Comercial Ltda contestou às fls. 67/75 arguindo a decadência. No mérito, volta-se contra a inversão do ônus da prova e reitera a tese de decadência. Impugna a pretensão de indenização pelos danos materiais, posto que não comprovados. Combate a ocorrência de danos morais na medida em que "o conjunto de ventos narrados não trouxe, pois, reflexos que

autorizem a busca de indenização por danos morais." Juntou os documentos de fls. 76/118.

J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda sustentou às fls. 120/136 a inexistência de vício ou defeito. Destacou que os problemas de câmbio ocorreram apenas após a rodagem pelo autor de 8 km com a motocicleta. Quanto à mangueira do radiador informou que a soltura ocorreu após percurso de 300 km pelo autor e pode ter ocorrido por manuseio inadequado, não havendo relação com vício de fabricação. Alega que osuperaquecimento pode decorrer de mau uso da motocicleta. Entende descabido o pedido de indenização por danos morais e materiais. Requer a improcedência, juntando os documentos de fls. 137/161.

Réplica às fls. 164/179.

Saneador às fls. 180/182 e complemento às fls.

192/193.

Laudo pericial às fls. 234/259.

As partes se manifestaram às fls. 269, 275/279 e 281/287, acrescentando o parecer do assistente técnico às fls. 295/315.

O perito nada desejou acrescentar – fls. 324.

O laudo pericial foi homologado e declarou-se encerrada a instrução, oportunizando-se a apresentação de memoriais (fls. 331).

A ré Espassus Motos Comercial Ltda reiterou a tese de decadência, apontando a inércia probatória do autor no que se refere aos danos materiais. Reiterou, em suma, os termos da contestação no que se refere aos danos morais. Entende ausente sua legtimidade passiva, pois o laudo pericial indica vício de fabricação e o fabricante é conhecido e foi identificado e citado. Defende, alternativamente e por fim, sua responsabilidade meramente subsidiária.

J. Toledo manifestou-se às fls. 348/357 entendendo

que o vício de fabricação permanente controverso e todos os problemas identificados foram sanados posteriormente. Reiterou os argumentos de fls. 120/136, requerendo a improcedência.

DECIDO.

A prejudicial de mérito fica afastada. A questão não é nova neste Juízo que perfilha o entendimento consagrado a seguir:

Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem <u>e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual</u>. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.

Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se

esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Recurso Especial nº 984106/SC (2007/0207915-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 04.10.2012, unânime, DJe 20.11.2012.

Em síntese, o prazo decadencial somente se inicia após a garantia contratual. No mesmo sentido tem-se, ainda: Apelação nº 0012813-60.2002.8.02.0001, 2ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. j. 06.06.2013; Apelação Cível nº 200.2008.037834-8/001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Ricardo Vital de Almeida. unânime, DJe 22.11.2011.

O autor adquiriu ciclomotor novo, zero quilômetro. A existência de garantia contratual por doze meses é fato incontroverso e mesmo antes de esvaída tal garantia o autor-consumidor ingressou em Juízo para tutela de seus direitos. **Inocorre decadência na espécie**.

No mérito, procede, em parte, a pretensão.

Sem razão o autor no que se refere ao **pedido de reparação por danos materiais** de R\$ 5.000,00, pois absolutamente ausente prova de tal diminuição patrimonial por ato ilícito imputável às rés.

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"¹

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos².

O autor não fez qualquer prova acerca de seus gastos para colocar a motocicleta em condições de uso. O dano não pode ser presumido, sendo de rigor a improcedência da pretensão indenizatória neste aspecto.

Prospera, de outro lado, o <u>pedido para restituição do</u> <u>valor pago pela motocicleta</u>, porquanto cabalmente comprovado que desde que a aquisição o ciclomotor apresentou-se impróprio para os fins para os quais foi adquirido, manifestando mau funcionamento constante e levando o autor às barras da oficina mecânica da ré Espassus Motos com freqüência inaceitável para quem adquire veículo/motocicleta nova.

Neste sentido é o laudo pericial que foi devidamente homologado.

Aliado à prova técnica tem-se as próprias circunstâncias evidenciadas no processo que são certas no sentido de que desde o início a motocicleta apresentou desconformidades técnicas indicativas de vício que não pode ser imputado ao consumidor.

No vício ou defeito de adequação do produto à sua finalidade, a responsabilidade é solidária entre o comerciante e o fabricante (CDC, no art. 7°, parágrafo único, art. 18 e art. 25, § 1°), de modo que ambas as rés respondem perante o consumidor. No mesmo norte, observe-se:

TJRN-) CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

² MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

INDENIZATÓRIA POR VÍCIO OCULTO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO ZERO QUILÔMETRO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. **SOLIDARIEDADE** COMERCIANTE E FABRICANTE. ARTIGO 18, § 1°, DO CDC. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. Necessidade de observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução que se impõe. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Tutela antecipada recursal. Ausência dos requisitos legais. Indeferimento. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Recurso adesivo conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2013.006064-2, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Amaury Moura Sobrinho. unânime, DJe 18.07.2013).

TJCE-) RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM RESPONSABILIDADE DEFEITO. SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL A CONTAR DA CIÊNCIA DOS VÍCIOS E NÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Não há falar em ilegitimidade do fornecedor. Quando o consumidor adquire veículo com vício em concessionária, são legitimados a responder pelos vícios tanto o comerciante (concessionária), quanto à fábrica (montadora). Responsabilidade solidária. II - Tratando-se de vícios ocultos do produto vendido, defeito de qualidade, o prazo decadencial de 90 dias, contemplado no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito e não por ocasião da transferência do bem, como sustentado pelas recorrentes. III - Quanto à condenação em dano moral, esta é possível e restou caracterizada pela ida reiterada à concessionária sem a devida reparação dos defeitos, pela perda de tempo, pelo transtorno de ter privado seu veículo e pela própria frustração na compra do veículo novo com uma série de defeitos de fabricação. Por outro lado, não há elementos nos autos que justifiquem uma condenação em um montante tão elevado, mostrando-se desproporcional e desarrazoada, devendo tal montante ser reajustado. IV - Recursos conhecidos e providos em parte. (Apelação nº 534290-42.2000.8.06.0001/1, 5ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Clécio Aguiar de Magalhães. unânime, DJ 19.01.2011).

TJMA-) CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. PRAZO PARA SANAÇÃO DO DEFEITO. DIREITO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. 1. Desnecessária a prova pericial quando existem nos autos outros elementos elucidativos da controvérsia. 2. Em se tratando de responsabilidade por vício do produto ou do serviço, todos os fornecedores respondem solidariamente, cabendo ao

consumidor a opção de escolha caso o defeito não seja sanado no prazo de lei. 3. Configura dano moral a impossibilidade de utilização de veículo novo em razão de sucessivos defeitos apresentados logo após a sua aquisição. 4. Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação não se mostram desarrazoados. 5. Recursos conhecidos e improvidos. Unanimidade. (Processo nº 0006638-16.2011.8.10.0000 (131074/2013), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.07.2013).

Os mesmos entendimentos dão suporte à pretensão de indenização por danos materiais, pois é de indiscutível clareza que o consumidor que adquire veículo/ciclomotor novo nutre em relação a tal aquisição grande expectativa, o que é incentivado pelos instrumentos publicitários dos quais lançam mão todos os fabricantes de motocicletas e veículos.

Ao invés de poder desfrutar da motocicleta nova adquirida o autor viu-se em meio à verdadeira *via crucis* para sanar os múltiplos vícios que a moto sucessivamente apresentada, o que representa frustração relevante e absolutamente anormal, capaz de gerar intranquilidade exacerbada e menoscabo ao conforto psicológico.

Assim, presente o ato ilícito (vício do produto), o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade (o dano moral decorre de negócio jurídico que envolve as partes contratantes), exsurge indeclinável o dever de indenizar.

No que se refere ao *quantum* da indenização que será fixada no dispositivo há que se considerar tanto as <u>circunstâncias</u> em que o ato ofensivo foi praticado, após diversas tentativas de solução do problema, além da <u>capacidade econômica</u> das requeridas, também são fatores que orientam o dimensionamento. A Espassus Motos informou capital social de R\$ 1.740.000,00 (fls. 79), ao passo que a J. Toledo possui capital de mais de R\$ 80.000.000,00 (fls. 140).

É preciso sopesar, ainda, o aspecto pedagógico que visa desestimular o ofensor a reiterar condutas análogas (<u>teoria do desestímulo</u>), além da necessidade de <u>evitar enriquecimento sem causa</u> pelo autor.

Todos esses fatores levam à conclusão de que valor idêntico ao de outra motocicleta é suficiente para reparar os danos morais experimentados pelo autor, ao mesmo tempo que representa potencial para desestimular as rés sem lhes causar ruína, tampouco acarretar enriquecimento ilícito ao autor.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para ACOLHER o pedido de indenização por danos morais ajuizado por RENATO BASSO contra ESPASSUS MOTOS COMERCIAL LTDA E J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CONDENANDO-AS SOLIDARIAMENTE ao pagamento da quantia de R\$ 20.880,00, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O **termo inicial da correção** é a data da publicação desta sentença, conforme enunciado número 362 da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão **juros moratórios** na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), **desde a data da citação** (artigos 405 e 406 CC/2002).

JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição do valor pago pela motocicleta, CONDENANDO ESPASSUS MOTOS COMERCIAL LTDA E J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, SOLIDARIAMENTE, a pagar ao autor o valor de R\$ 20.880,00, corrigidos desde o desembolso pelos índices da tabela prática do E.TJSP e juros de mora de 1% desde a citação.

Para que não ocorra enquecimento ilícito o autor fica obrigado a devolver a motocicleta adquirida, no estado em que se encontra, tão logo ocorra o depósito da condenação. Correrão às expensas das rés as despesas de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

remoção da motocicleta.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização

por danos materiais.

Havendo sucumbência recíproca as custas e despesas processuais serão rateadas, ao passo que cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado.

As rés ficam intimadas pela publicação desta sentença acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, nos 15 dias seguintes devem efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, independentemente de nova intimação³.

Acolhido parcialmente o pedido inicial, **HOUVE RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

PRIC.

Ibate, 13 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ Enunciado 47 do FOJESP: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contado do trânsito em julgado e <u>independentemente de nova intimação</u>, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (*grifou-se*)